



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.825, DE 2021 **(Do Sr. Wilson Santiago)**

Acrescenta o artigo 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-988/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**(Do Sr. Wilson Santiago)**

Acrescenta o artigo 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre o piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, no território nacional, no âmbito dos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

Art. 2º A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 1º-A com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. É devido o piso salarial profissional nacional aos profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional, no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), conforme dispõe o *caput* do artigo anterior.

§ 1º Parágrafo único. O dispositivo previsto no *caput* deste artigo produzirá seus efeitos em todo território nacional, no âmbito dos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2022, anualmente, será reajustado o piso salarial dos profissionais previstos neste artigo, conforme variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, calculado nos últimos 12 (doze)



meses pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei acrescenta o art. 1º-A na Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, para dispor sobre piso salarial profissional nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, no território nacional, no âmbito dos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no *caput* do seu artigo 7º, e no inciso V, estabelece que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Trata-se de uma norma de eficácia limitada, cabendo ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de editar leis que deem aplicação a este dispositivo.

A Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, em seu artigo 1º, define que “os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho”. Ou seja, a norma instituída avança quando regula a extensão da jornada de trabalho destes profissionais, mas, ao mesmo tempo, nega o exercício pleno desse direito ao não definir um piso salarial profissional nacional condizente com esta jornada de 30 horas semanais e a formação acadêmica de nível superior dos Fisioterapeutas e Terapeutas.

Devido aos baixos salários, esses profissionais são obrigados a se desdobrarem em duas ou três jornadas de trabalho, em diferentes vínculos de emprego, contradizendo o objetivo da norma que é a delimitação máxima da jornada de trabalho em 30 horas semanais. Na prática, há um segundo vínculo de emprego o que acaba elevando em mais 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas de trabalho semanal o vínculo de emprego desses profissionais,



sobrecarregando a jornada individual de cada Terapeuta e majorando o seu trabalho em extenuantes jornadas que se prorrogam em 10 (dez) ou 12 (doze) horas diárias. Esta realidade se confronta literalmente com o que dispõe a Constituição Federal, devido à previsão do seu inciso XIII, art. 7º, que definiu como “(...) direitos dos trabalhadores (...) duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

Neste sentido, não existe divórcio entre jornada de trabalho e piso salarial profissional pois estes fatores refletem diretamente na qualidade da prestação serviços dos Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais. Sem dúvida alguma a qualidade do atendimento clínico e hospitalar do paciente depende diretamente das condições de trabalho e do atendimento minimamente adequado por parte desses profissionais.

Não é possível imaginarmos um serviço de saúde com atendimento de qualidade aos seus pacientes se esses profissionais não reúnem as condições físicas e psicológicas necessárias para uma prestação satisfatória de serviços que solucionem as necessidades clínicas dos usuários que buscam nestes profissionais respostas e soluções para os seus problemas de saúde.

A qualidade do serviço prestado está diretamente relacionada às duração da jornada de trabalho e salários que remuneram os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais.

Baixos salários e jornadas extenuantes de trabalho, que se ampliam em diversos vínculos de emprego, impossibilitam a oferta de serviço de saúde que atenda às expectativas da sociedade. Neste sentido, o presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar a Lei nº 8.856, de 1º de março de 1994, inserindo neste dispositivo a definição de um piso salarial profissional nacional de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), em âmbito nacional, nos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

Só assim, de forma coerente, conjugaremos em um único tripé os três elementos essenciais de qualquer sistema de saúde sério e comprometido com os interesses públicos: jornada de trabalho humana, com salários justos,



piso unificado em nível nacional e maior qualidade na prestação dos serviços por parte das instituições públicas e privadas responsáveis pela oferta dos serviços clínicos, terapêuticos, ambulatoriais e hospitalares.

Ante ao exposto, Senhoras e Senhores Deputados, julgo fundamental o apoio dos meus Pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei que dispõe sobre piso salarial profissional nacional para os Fisioterapeutas e Terapeutas Ocupacionais, em âmbito nacional, nos órgãos públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como nas instituições privadas de Saúde.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado WILSON SANTIAGO

PTB/PB



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Wilson Santiago
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213630506000>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)](#)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

a) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

b) [\(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000\)](#)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

LEI Nº 8.856, DE 1º DE MARÇO DE 1994

Fixa a jornada de trabalho dos profissionais
Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os profissionais Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional ficarão sujeitos à prestação máxima de 30 horas semanais de trabalho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Walter Barelli

FIM DO DOCUMENTO